ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0825677-77.2022.8.10.0000 PROCESSOS DE ORIGEM: 0802356-11.2022.8.10.0033 / 0802047-87.2022.8.10.0033 / 0802088-54.2022.8.10.0033 PACIENTE:: FRANCILDA BARBOSA DA SILVA IMPETRANTE: RODRIGO FEITOSA MORAIS - OAB/MA 24215 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE COLINAS/MA RELATOR RESPONDENDO EM SUBSTITUIÇÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ GONCALO DE SOUSA FILHO EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO DE SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO C/C ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. No tocante à assertiva da paciente de não ter cometido os delitos a ela imputados, sabe-se que o remédio de habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, que reclama prova pré-constituída. Não é permitido adentrar no mérito, ou seja, valorar provas e avaliar fatos, portanto, matérias que demandem dilação probatória. Assim, por ser inconciliável a ação de habeas corpus com o exame aprofundado de provas, deixo de conhecer essa alegação. 2. Extrai-se da peça acusatória que os vagueiros, mediante abuso de confiança, subtraíam os animais das fazendas que trabalhavam para vender a preços abaixo do mercado, mantendo comunicação antes e após o crime para evitar que fossem descobertos, sendo excessivo o número de negociações ilegais praticadas, bem como o prejuízo causado aos pecuaristas vitimados. As transações envolviam intermediários, entre os quais a paciente. 3. Na espécie, é indiscutível que não se trata de um mero delito de furto, e sim de suposta associação criminosa, composta por ao menos 12 (doze) integrantes, envolvidos na prática reiterada de crimes em Colinas/MA, gerando excessivos prejuízos financeiros aos proprietários dos imóveis rurais da região. 4. Acerca do tema, vale ressaltar que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019. 5. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0825677-77.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO, PRESIDÊNCIA, DJe 07/02/2023)